



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214885 - RS (2025/0140752-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : FELIPE GETULIO WEBER SANTOS (PRESO)  
ADVOGADA : JÉSSICA LUANA BONIN - RS134351B  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *PERICULUM LIBERTATIS* CONFIGURADO. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas. O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, e a existência de condições pessoais favoráveis que autorizariam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção, especialmente quanto à contemporaneidade do *periculum libertatis*; e (ii) verificar se estariam presentes requisitos para a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada afirma que a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de 72 porções de cocaína, valores em dinheiro e a possível vinculação do agravante a organização criminosa (“Os Manos”), circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

4. A jurisprudência do STF e do STJ considera legítima a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, o vínculo com organização criminosa e a quantidade expressiva de drogas apreendidas.

5. A suposta ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* não se verifica no caso, pois os fundamentos adotados pelas instâncias anteriores referem-se a elementos atuais e individualizados, em conformidade com a nova redação do art. 312 do CPP.

6. Diante da gravidade concreta dos fatos, não se mostram adequadas nem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é válida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem *periculum libertatis*, como a quantidade de droga apreendida, valores em dinheiro e indícios de vínculo com organização criminosa.

2. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando as circunstâncias do caso revelam sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214885 - RS (2025/0140752-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : FELIPE GETULIO WEBER SANTOS (PRESO)  
ADVOGADA : JÉSSICA LUANA BONIN - RS134351B  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *PERICULUM LIBERTATIS* CONFIGURADO. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas. O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, e a existência de condições pessoais favoráveis que autorizariam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção, especialmente quanto à contemporaneidade do *periculum libertatis*; e (ii) verificar se estariam presentes requisitos para a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada afirma que a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de 72 porções de cocaína, valores em dinheiro e a possível vinculação do agravante a organização criminosa (“Os Manos”), circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

4. A jurisprudência do STF e do STJ considera legítima a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, o vínculo com organização criminosa e a quantidade expressiva de drogas apreendidas.

5. A suposta ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* não se verifica no caso, pois os fundamentos adotados pelas instâncias anteriores referem-se a elementos atuais e individualizados, em conformidade com a nova redação do art. 312 do CPP.

6. Diante da gravidade concreta dos fatos, não se mostram adequadas nem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é válida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem *periculum libertatis*, como a quantidade de droga apreendida, valores em dinheiro e indícios de vínculo com organização criminosa.

2. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando as circunstâncias do caso revelam sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIPE GETÚLIO WEBER SANTOS contra decisão de fls. 182-184, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O recorrente foi preso preventivamente em razão de suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida ignorou a ausência de *periculum libertatis* contemporâneo, exigido expressamente pela nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Argumenta que a decisão baseou-se em fundamentos abstratos, como a gravidade genérica do crime de tráfico e a quantidade de droga apreendida, desconsiderando as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ausência de antecedentes.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido, ao final, o Recurso Ordinário Constitucional (fls. 110- 134). Por conseguinte, requer sejam acolhidos *in totum* os pleitos expostos no remédio heroico originário, ao fim de revogar a ordem de prisão preventiva do agravante, ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fl. 151) e o recurso em *habeas corpus* negado (fl. 184).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 182-184):

A Constituição da República assegura no art. 5º, *caput*, LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

"[N]ão é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado." (AgRg no HC n. 929.785/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

Concomitantemente, a questão relativa à ilegalidade da busca pessoal não foi previamente debatida pelo Tribunal estadual (fl. 93), inviabilizando a sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, apesar da excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva, transcrita no acórdão recorrido, teve a seguinte fundamentação, que a petição discute (fl. 91):

[...] Nesse contexto, não há dúvida quanto à razoabilidade e à essencialidade da prisão preventiva, ainda que medida excepcional, já que fundamentada em receio de perigo e na existência concreta de fatos que justificam sua aplicação, restando evidente, como já mencionado, o risco decorrente do estado de liberdade do flagrado, **tendo em conta a grande quantidade de droga apreendida - 72 buchas de cocaína - além da apreensão de de quantia , em dinheiro e as informações e denúncias pretéritas de que seria da facção "Os Manos"** requisito essencial para a segregação cautelar, representando ele concreta ameaça à ordem pública.

Vale apontar igualmente que o tráfico de drogas é delito equiparado a crime hediondo e que merece total repressão por parte do Estado, sendo indubitável que esse tipo de crime gera imenso abalo à ordem pública, fomentando uma série de outros delitos, o que já justifica a decretação da prisão preventiva, especialmente tendo em conta que foi praticado em pequena

cidade do interior (o que não pode ser desconsiderado), sendo necessária a adoção de medida extrema, como a segregação cautelar do flagrado, para restaurar a paz social.

Dessa forma, ainda que a prisão preventiva não seja admitida simplesmente como decorrência imediata de investigação criminal, o fato em comento exige a decretação da segregação cautelar, não sendo razoável a adoção de medida cautelar diversa ou mesmo a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar. Nesse ponto, aliás, cumpre referir que não há indicativo de que o flagrado preencheria os requisitos específicos para a concessão da benesse, que é medida excepcional.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FELIPE GETULIO WEBER SANTOS, para garantia da ordem pública, observando-se a existência do perigo gerado pelo estado de liberdade do flagrado."[...]

A prisão preventiva foi decretada considerando-se a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, especificamente 72 porções de cocaína, além da apreensão de valores monetários e informações anteriores que indicam a possível vinculação do acusado à facção denominada “Os Manos”. Tais elementos constituem requisitos essenciais para a decretação da prisão cautelar, evidenciando uma ameaça concreta à ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já concluiu que 'mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida' (HC n. 210.563 AgR, relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe 6/6/2022)".

Ademais, a "prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, que supostamente integra uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas." (AgRg no RHC n. 207.851/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025 , DJEN de 25/2/2025).

O STF já se manifestou no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min". Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009; AgRg no RHC n. 167.101,RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022; AgRg no RHC n. 193.194/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 214.885 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0140752-2

Número de Origem:

50388063820258217000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FELIPE GETULIO WEBER SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : JÉSSICA LUANA BONIN - RS134351B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FELIPE GETULIO WEBER SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : JÉSSICA LUANA BONIN - RS134351B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025